

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000742250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

4006570-29.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são

apelantes MARIA CELIA LAZARI DAL CORSO TOZZI, GUSTAVO DALL

CORSO TOZZI e ANTONIO FERNANDO TOZII, são apelados MARLENE

BENÍCIO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROGER FELIX DE

ARAUJO VENTURINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 4006570-29.2013.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Maria Célia Lazardi Dal Corso Tozzi e outros

Apelado: Marlene Benício de Araújo e outros

Voto nº 18.886

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORAIS -ACIDENTE DE TRÂNSITO do "quantum" Impugnação arbitrado Primeiro Grau – Evidente a repercussão negativa gerada por morte da filha e irmã dos apelados — Compensação fixada de forma mais adeguada, sem que se possa enriquecimento ilícito da parte autora Redução - R\$ 100.000,00 para cada um dos autores – JUROS DE MORA – Incidência a partir do evento danoso - Súmula 54 do STJ -Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por MARIA CÉLIA LAZARI DAL CORSO TOZZI, ANTONIO FERNANDO TOZZI e GUSTAVO DAL CORSO TOZZI nos autos da ação movida por MARLENE BENÍCIO DE ARAÚJO, ROGER FELIX DE ARAUJO VENTURINI e NELSON PIRES objetivando a reforma da sentença (fls. 1272/1282) proferida pela MM. Juiz de Direito, Dr. Ricardo Hoffmann, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 150.000,00



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

(cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores.

Apelam os requeridos (fls. 1293/1306), impugnando o *quantum* indenizatório, pleiteando sua diminuição. Questionam, ainda, a aplicação de juros moratórios, requerendo que passem a incidir apenas a partir da prolação da sentença.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1312/1327, 1328 e 1329/1336), o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela mãe, pai e irmão de acidentada, pela qual pleiteiam o ressarcimento dos danos morais causados pelo falecimento de *Poliana Tamires Araujo Pires*.

Tem-se da exordial que, em 04 de setembro de 2011, o requerido **GUSTAVO DAL CORSO TOZZI** conduzia embriagado o veículo, que era de propriedade dos outros dois requeridos, pela Rodovia Ademar Pereira de Barros, quando perdeu a direção, caiu no canteiro central e capotou. *Poliana Tamires de Araujo Pires*, então com 18 (dezoito) anos de idade, estava no veículo e faleceu em razão dos ferimentos.

Durante a instrução processual, restou comprovado o estado de embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente, tendo sido, inclusive, condenado criminalmente por homicídio culposo (fls. 1179/1187).

Inconformados com a r. sentença que julgou



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

parcialmente procedente a demanda, apelam os requeridos alegando que o Magistrado *a quo* arbitrou o valor da indenização por danos morais em valor excessivamente alto, não se atentando para as condições financeiras das partes.

Alegam, ainda, que o pai da falecida, não mantinha contanto com filha e que não se pode comparar a dor da mãe com a do irmão, razão pela qual pleiteiam o arbitramento de indenização em valores diversos para cada um dos autores.

Por fim, defendem a incidência de juros moratórios apenas a partir da prolação da sentença.

Em relação à indenização por danos morais, convém ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204)

In casu, evidente a repercussão negativa gerada na esfera íntima dos autores, porquanto, a morte de uma filha e de uma irmã gera inegável abalo psicológico. Ademais, inviável determinar qual dos familiares sofreu mais em razão da morte de *Poliana*, afastando-se a pretensão dos apelantes de diminuir a indenização do pai e do irmão.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, quais sejam, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Diante dos critérios apontados e as circunstâncias particulares do caso, entendo como mais adequado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, reduzindo-se o valor arbitrado em Primeiro Grau, que se mostra suficiente à compensação pelos danos suportados sem que se possa cogitar de enriquecimento ilícito da parte.

Trata-se de valor compatível com o que vem decidindo esta C. Câmara em julgamentos de casos análogos:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Preliminares afastadas. **Pressupostos** presentes para responsabilização da ré. Incontroversa a ocorrência do acidente. Colisão traseira. Presunção de culpa do motorista que colide atrás não afastada. Pela dinâmica dos fatos, constata-se a culpa exclusiva do taxista. Não demonstração de contribuição do coautor na produção do resultado danoso. Morte da esposa e genitora dos requerentes. Certidão de óbito juntada aos autos. <u>DANOS MORAIS. Desnecessidade de comprovação</u> efetiva dos danos morais. Falecimento da esposa e genitora dos coautores. Dor e sofrimento presentes. Valor de R\$ 100.000,00 para cada autor é suficiente em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. DANOS MATERIAIS. Pensão mensal para autores. Não comprovação da renda da vítima. Fixação da indenização com base no salário mínimo. Possibilidade.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Condenação da requerida ao pagamento de pensão mensal para cada requerente no valor de um terço do salário mínimo vigente na data do óbito, monetariamente corrigido e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada prestação. DANOS MATERIAIS. Ressarcimento dos danos no automóvel e demais despesas. Ausência de comprovação do efetivo dano e de sua extensão. Rejeição da pretensão. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Pela aplicação do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação 1005174-58.2015.8.26.0224; Relator: Azuma Nishi; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 07/04/2017; grifou-se)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento com vítima fatal. Motorista de ônibus que, ao realizar curva acentuada, invadiu trecho da calçada onde o filho da autora estava sentado. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00. Apelo das partes. Recurso da autora visando à majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Recurso da ré buscando o julgamento de improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de prova de nexo de causalidade entre a conduta de seu preposto, motorista do coletivo, e o evento danoso. Mérito. Alegação de caráter personalíssimo do pedido de indenização. Falecimento da autora originária. Habilitação dos herdeiros. Apesar do caráter personalíssimo do sofrimento suportado pelos parentes da vítima, o direito à sua reparação por dano moral é transmissível aos herdeiros, pois conversível em pecúnia, de modo que integra a herança da falecida demandante, nos termos do artigo 943 do CC. Responsabilidade objetiva concessionária do serviço público de transporte. Nexo de causalidade entre a conduta do preposto ao volante do coletivo e a morte da vítima devidamente comprovado nos autos. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização majorado para R\$ 100.000,00, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às características do caso concreto. Honorários advocatícios. Majoração para 20% do valor da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

condenação, pois condizentes com os parâmetros estipulados no art. 20, §3º, do CPC/1973, notadamente a complexidade da causa. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (Apelação 0010928-87.2010.8.26.0348; Relator: Carmen Lucia da Silva; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 02/03/2017; grifou-se)

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO -RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - MATÉRIA PRELIMINAR. 1. Inépcia da inicial. Inocorrência. Autor que indicou de forma clara o pedido, atendendo aos requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Existência de elementos de instrução suficientes para solução da controvérsia. Instrução probatória, ademais, que contou com laudo técnico pericial e oitiva de testemunhas. Preliminar afastada. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - MÉRITO, Acidente de trânsito, Dorival Ribeiro Malta, esposo da autora, trafegava em motocicleta por Rodovia Estadual em maio de 2009, quando foi atingido na parte traseira por veículo automotor conduzido pelo requerido, que trafegava no mesmo sentido de direção. Acidente que causou o óbito do motociclista. Responsabilidade do demandado bem configurada. Colisão traseira, que faz presumir a culpa daquele que não manteve a distância de segurança necessária. Vítima que trafegava pela faixa de direita, reservada àqueles que trafegam em menor velocidade. Existência, ainda, de laudo pericial nos autos, atestando que não existiam quaisquer problemas mecânicos com os veículos envolvidos, e que se encontrava regular a sinalização da via. Exame de dosagem alcóolica na vítima que resultou negativo, enquanto o demandado se recusou a retirar sangue para realização do exame de dosagem alcóolica. 2) Danos materiais. Esposo da autora, que se encontrava aposentado na data do acidente. Autora que passou a receber pensão por morte. Ausência de comprovação de ganhos suplementares da vítima, que atuava como pastor evangélico, recebendo apenas ajuda de custo pelo trabalho religioso realizado. Devido, contudo, o valor referente ao ciclomotor, que sofreu perda total. Regularidade. 3)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Dano moral. Indenização que deve ser majorada de R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), montante que reflete melhor relação com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto, a extensão dos danos e a capacidade financeira das partes envolvidas. 4) Lide secundária (denunciação da lide). Litisdenunciada que, em decorrência de seguro facultativo, deve ressarcir a transportadora correquerida nos limites da apólice contratada. Regularidade. Procedência. Decisão parcialmente reformada. Recurso de apelação da autora em parte provido apenas para adequar o valor da indenização moral. desprovido 0 do requerido. (Apelação 0003312-04.2011.8.26.0291; Relator: Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2016; Data de Registro: 15/08/2016; grifou-se)

Esses valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de seu arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, com fulcro na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não pode prosperar o pedido dos apelantes de incidência de juros moratórios apenas a partir da do arbitramento do valor da indenização, por se tratar de matéria pacificada pela jurisprudência através de súmula do E. STJ.

Por derradeiro, com fulcro no princípio da causalidade e ante alteração mínima do julgado proferido em Primeiro Grau, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

recurso, alterando o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor.

HUGO CREPALDI

Relator